


 MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Setembro 15. Foi presente a Sua Magestade a RAINHA a informação do Juiz servindo de Presidente da Relação do Porto, sobre o requerimento em que os dous Escrivães da mesma Relação, Antonio Avelino da Cunha, e João José Corrêa da Costa, pedem declaração do Artigo 516 da 2.ª parte da Reforma Judiciaria, para conservarem em seu poder os Cartorios findos de que tractam, não obstante a opposição que lhes faz o respectivo Guarda-Mór, o qual sendo ouvido se funda na disposição expressa do mesmo Artigo: E Sua Magestade, Conformando-Se com a resposta dada pelo Ajudante do Procurador Geral da Corôa, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que o referido Juiz, que serve de Presidente, ficando na intelligencia de que o requerimento dos Escrivães não pôde ser attendido como contrario á Lei, que é bem clara e terminante, lhe dê exacta e rigorosa execução, fazendo recolher ao Archivo do Guarda-Mór os Autos dos Cartorios extinctos, que haviam sido depositados na Relação, por competirem sómente aos actuaes Escrivães della os feitos que por distribuição tiverem corrido nos seus Cartorios, ainda quando se achem findos, ou venham a findar.

Palacio das Necessidades, em 15 de Setembro de 1837. = José Alexandre de Campos.


 MINISTERIO DA MARINHA E ULTRAMAR.

7. SUA Magestade a RAINHA Ha por bem Mandar formar uma Commissão composta do Capitão de Mar e Guerra, Manoel de Vasconcellos Pereira de Mello; do Capitão de Fragata, Francisco Pedro Limpo; do Capitão Tenente, Ricardo José Rodrigues França; do Primeiro Tenente, João Paulino Vieira; e do Segundo Tenente, Ignacio Lazaro de Sá Vianna; servindo de Presidente o primeiro nomeado, e de Secretario o que pela Commissão fôr escolhido; e Ordena que ella se reuna immediatamente a fim de apresentar por esta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar uma Proposta para a Promoção dos Officiaes do Corpo da Armada; o que assim Manda a Mesma Augusta Senhora comunicar, pela referida Secretaria d'Estado, ao Major General interino d'Armada, para que expeça as participações necessarias aos Officiaes acima designados, e tenha desde logo logar a reunião da dita Commissão.

Palacio das Necessidades, em 7 de Setembro de 1837. = Visconde de Bobeda.


 DIARIO DO GOVERNO N.º 224.

22 DE SETEMBRO.


 MINISTERIO DA GUERRA.

1837. Setembro 18. ATTENDENDO ao que Me tem sido exposto pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, em consequencia de representações do Director do Real Collegio Militar; e outro sim a que nenhum prejuizo resulta á Fazenda Publica da pratica das medidas, que Me são propostas, tanto em beneficio dos Alumnos, e suas familias, como dos Officiaes encarregados de serviço effectivo no dito Collegio; e Querendo Eu dar mais esta prova do quanto Me é cáro o bem dos Meus fiéis Subditos, e da disposição, em que Estou de Pesar, e Decidir em seu favor todas as petições, que Me são dirigidas, quando se fundam em justiça, e não encontram medidas, que é mister conservar: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Lente do primeiro Anno Mathematico, e o Official actualmente empregado na regencia da Cadeira de Principios Mathematicos continuarão a exercer alli o Magisterio, visto não haver ainda destino em que possam ser mais uteis,

ligando-se ás doutrinas ensinadas nas duas cadeiras correspondentes das Escólas Polytechnica, e do Exercito, a fim de que os Alumnos possam depois continuar os Cursos das diversas Armás, como se fossem discipulos das mesmas Escólas; subsistindo, não obstante esta disposição, a faculdade de poderem os Alumnos frequentar as Aulas do Collegio, ou das Escólas acima citadas, como melhor convier ás respectivas familias, e como ficou determinado pelo Decreto de 29 de Abril ultimo, e isto a fim de que os Pais ou Tutores se convençam, pela experiencia, de que os Educandos receberão maior desenvolvimento, e muito mais ampla instrucção na frequencia das Aulas, onde devem concorrer com outros Alumnos, que se acham mais adiantados, e tem obtido conhecimentos muito superiores.

Art. 2.º Subsiste como no primitivo Curso do Collegio, e com as mesmas condições, a Pensão alimenticia de 400 réis diarios, a qual vantagem o Decreto de 12 de Janeiro do corrente anno, que reduzio o Curso do Collegio, não tirou aos Alumnos que a ella viessem a ter direito.

Art. 3.º Tendo sido creado o Real Collegio Militar para a instrucção dos Alumnos Estadistas, acha-se por consequencia a despeza deste Estabelecimento a cargo do Estado; e sendo o objecto da admissão dos Porcionistas tornar extensiva a utilidade do Estabelecimento ao maior numero possivel de Cidadãos, e com mais efficacia se poder generalisar a instrucção, reduz-se a prestação mensal, que até agora pagavam os Porcionistas, a 12\$000 réis mensaes.

Art. 4.º D'ora em diante serão preferidos para se empregar no Real Collegio Militar os Officiaes do Exercito que, além das qualidades exigidas para o bom desempenho das importantes funcções a que são destinados, possuam conhecimento das Linguas Ingleza, e Franceza, ou pelo menos desta ultima.

Art. 5.º O Segundo Commandante, os Officiaes, Professores de Linguas, e Capellão, que pelo Decreto de 12 de Janeiro ultimo foram obrigados a comer á mesa, ficam dispensados deste dever; e tanto estes, como o Primeiro Commandante, poderão receber a sua ração; cumprindo ao Conselho de Administração regular a Tarifa existente, tendo em vista a mais restricta economia.

Art. 6.º Os Professores de Linguas vivas, além do ensino destas nas respectivas Aulas, que estão a seu cargo, irão ao Collegio em todas as vespersas de feriados na hora de recreio da tarde entreter palestra, nas Linguas que ensinarem, com os Alumnos que já tiverem algum conhecimento das referidas Linguas, a fim de mais lhes facilitar a pratica oral das mesmas.

Art. 7.º O Curso de preparatorios fica provisoriamente regulado como se segue, sem dependencia de maior numero de Professores.

1.º Anno.

Grammatica Portugueza, e Latina, e principios de traducção.
Grammatica Franceza, e principios de traducção.
Desenho linear alternado com Calligrafia.

2.º Anno.

Lingua Latina, Orthografia, e Analyse Grammatical.
Lingua Franceza.
Desenho linear alternado com Calligrafia.

3.º Anno.

Filosofia, e Grammatica Filosofica.
Direito Natural, e Politico.
Desenho de Figura.

4.º Anno.

Eloquencia Poetica, e Litteratura.
Grammatica Ingleza.
Desenho de Figura, e Paizagem.

Art. 8.º O Curso Collegial Militar completa-se fórá ou dentro do Collegio com os dous annos seguintes:

5.º Anno.

Mathematica como na 1.ª Cadeira da Escóla Polytechnica.
Lingoa Ingleza.
Desenho Militar.

Setembro
12.

6.º Anno.

Fortificação como na 1.ª Cadeira da Escóla do Exercito.
Geografia Chronologica, e Historia Geral.
Desenho Militar.

Quando os Collegiaes completarem o Curso fóra, serão obrigados a fazer exame no Collegio, de Inglez, Geografia, Chronologia, e Historia, mas dispensados da frequencia. Sómente os Alumnos internos tem direito a Pensão alimenticia, quer acabem o Curso dentro, quer fóra, com tanto que o concluam dentro dos limites da idade, marcados no Artigo 7.º do Decreto de 12 de Janeiro ultimo.

Art. 9.º Ficam subsistindo as disposições do Alvará de 18 de Maio de 1816, na conformidade do determinado no Decreto de 13 de Outubro de 1835, e bem assim as dos Decretos de 12 de Janeiro de 1837, e de 29 de Abril do mesmo anno, nas partes que não são alteradas pelo presente; continuando porém a idade para a admissão dos Alumnos Estadistas no Collegio a ser regulada pelo disposto no supra-citado Alvará de 1816.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Setembro de mil oitocentos trinta e trinta e sete. = RAINHA. = *Visconde de Bobeda.*



15.

MANDA a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, dissolver o Batalhão Nacional de Lamego; devendo os artigos de armamento, e utensilios de Quartel, ser entregues nas Estações competentes, e bem assim recolher a esta Capital os Officiaes do Exercito que se achavam fazendo serviço no mesmo Batalhão.

Palacio das Necessidades. em 15 de Setembro de 1837. = *Visconde de Bobeda.*



MINISTERIO DA FAZENDA.

16.

DONA MARIA, por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa, etc. Faço saber a todos os Meus Subditos, que as Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza Decretaram, e Eu Sanccionei a Lei seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza Decretam o seguinte:

Artigo 1.º Todos os Escriptos ou Papeis, que actualmente são recebidos no pagamento da totalidade dos Direitos das Alfandegas, serão d'ora em diante sómente admittidos em metade d'esses pagamentos; e em quanto os referidos Escriptos ou Papeis não forem completamente amortisados não serão emittidos outros que possam concorrer com elles, ou que tenham a mesma natureza.

Art. 2.º A outra ametade dos Direitos das Alfandegas será paga em dinheiro effectivo, ou em Bilhetes do Thesouro, de que faz menção o Artigo seguinte.

Art. 3.º O Governo poderá emittir até á quantia de seiscentos contos de réis, Bilhetes do valôr de cinco mil réis, dez mil réis, vinte mil réis, e cincoenta mil réis cada um, sacados pelo Thesouro Publico, a doze mezes da data, sobre a Junta do Credito Publico, os quaes serão por ella acceitos e pagos nos seus vencimentos, pelo producto dos Bens Nacionaes mandados vender pelos Decretos de dezeseis, dezenove, e vinte e nove de Agosto proximo passado, e de quaesquer outros que para este fim forem designados.

Art. 4.º O producto dos Bens Nacionaes, mandados vender para pagamento dos referidos Bilhetes, não poderá ser applicado para nenhum outro objecto, por mais urgente que elle seja.

Art. 5.º Os Bilhetes do Thesouro creados por esta Lei, em quanto não forem amortisados, serão recebidos em todas as Alfandegas do Reino como moeda corrente, pelo seu valôr nominal, na fórmula do Artigo seguinte.

Art. 6.º Fica o Governo authorisado para contractar com o Banco de Lisboa, ou com qualquer outra Corporação particular, o desconto dos referidos Bilhetes do Thesouro, pelo preço mais vantajoso que pudér negociar.

Art. 7.º A emissão decretada por esta Lei é por conta da authorisação que a Carta de Lei de quatorze de Julho de mil oitocentos trinta e sete conferio ao Governo.

Art. 8.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Palacio das Côrtes, em treze de Setembro de mil oitocentos trinta e sete.